



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.745 - RS
(2012/0131250-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DIOGENES FRAGOSO PIMENTEL
ADVOGADO : ADRIANA MUNHOZ DE QUADROS - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO À LUZ DE OUTROS ARGUMENTOS.

1. O acórdão embargado foi suficientemente fundamentado no sentido de que *não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 130.166/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2011).*
2. É incabível o recurso de embargos de declaração com o objetivo de se reexaminar matéria decidida à luz de outros argumentos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.745 - RS
(2012/0131250-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXPRESSIVIDADE DE LESÃO JURÍDICA AO BEM TUTELADO.

1. *Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 130.166/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2011).*

2. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante, em suma, que, *como se vê, houve mitigação da reincidência do recorrido durante a análise da tipicidade material da receptação, para fins de aplicação, ou não, do princípio da insignificância* (fl. 326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.745 - RS
(2012/0131250-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto a aplicação do princípio da insignificância foi fundamentadamente decidida, inexistindo qualquer omissão, contradição ou ambiguidade a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

E a questão da reincidência foi expressamente ventilada no acórdão embargado, já que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, ressalvada a posição contrária deste relator, de que *não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção* (HC n. 130.166/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2011).

Isso posto, ao que se tem das razões recursais, verifica-se que pretende o embargante a revisão do julgado à luz de outros argumentos, notadamente quanto à suposta violação dos princípios constitucionais da separação dos poderes, da isonomia, da reserva legal e da individualização das penas, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0131250-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg no HC 246.745 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100027547 70047901590 921100027547

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA MUNHOZ DE QUADROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIOGENES FRAGOSO PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DIOGENES FRAGOSO PIMENTEL
ADVOGADO : ADRIANA MUNHOZ DE QUADROS - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.